Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Cláudio Sarnik, Celso Nicácio, Fábio Pedroso, Francisco Carlos Cabrini, Lucineia de Lima, Tatiana Assuiti e o Vereador Vanderlei de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 206/2020

Requer seja encaminhado expediente a mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária, **SOLICITANDO que:**

- os projetos de Leis em trâmite, bem como os que vierem a ser protocolados nesta casa legislativa, após, sua devida autuação, **sejam encaminhados diretamente às Comissões Temáticas Permanentes em observância aos art. 45 e seguintes do Regimento Interno**, ou seja, sem remeter previamente ao departamento jurídico da Câmara, o qual ocorrerá em caso de solicitação das Comissões.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento legislativo justifica-se tendo em vista a morosidade dos projetos de Lei que estão em trâmite nesta casa legislativa, uma vez que o Regimento Interno não dispõe sobre a obrigatoriedade análise jurídica prévia as Comissões Permanentes, até porque, a análise jurídica que atualmente é realizada nos projetos de Lei pelo Departamento Jurídico corresponde a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, ou seja, o que é de competência da Comissão de Justiça e Redação segundo o Regimento Interno da Casa, vejamos:

> **Art. 52. Compete:**
>
> **I – à Comissão de justiça e redação**, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste regimento (art. 154, § 2º, art. 158; art. 159, inciso III e art. 163 § 2º); (...)

Diante disso, revela-se duplicidade na análise das competências da Comissão de Justiça e Redação estipuladas pelo Regimento Interno da casa, o que de certa forma, vem ocasionando morosidade no trâmite legislativo nesta casa de leis, e que de forma direta e indiretamente prejuízos a toda

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2020 as 19:48:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39524&c=UH46W4.

municipalidade, ante a ineficiência na execução da função legislativa deste importante Poder.

Além disso, cumpre ressaltar que várias matérias se quer cabem análise jurídica, de modo que, sendo necessário, poderá o projeto de Lei ser encaminhado ao departamento jurídico da Câmara para a instrução do processo, mediante requerimento da Comissão competente, sem contudo, causar morosidade ao processo legislativo, conforme rege o art. 65 do Regimento Interno da Câmara.

Atrelado a isso, cumpre destacar a importante e fundamental atuação do Poder Legislativo. Sendo assim, imprescindível que esta casa atue de forma efetiva, célere, transparente na busca do desenvolvimento da nossa cidade, desburocratizando a tramitação dos projetos, sem contudo, ofender os princípios inerentes ao processo legislativo, em especial o Princípio Democrático (parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal).

Diante do exposto, solicitamos a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos demais pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete do Vereador, 24 de julho de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

CLAUDIO SARNIK
Vereador

CELSO NICÁCIO
Vereador

FÁBIO PEDROSO
Vereador

FRANCISCO CARLOS CABRINI
Vereador

LUCINÉIA DE LIMA
Vereadora

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/08/2020 as 19:48:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39524&c=UH46W4.